

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 980398

Órgão: Prefeitura Municipal de Itaúna
Exercício: 2016
Partes: Osmando Pereira da Silva, Renato Corradi Bechelaine, Neider Moreira de Faria
Procurador(es): Jardel Carlos Araújo - OAB/MG 131707, Júnia Moraes Silva - OAB/MG 72217
Apenso: Representação n. **986639**
Representante: Conselho Regional de Técnico em Radiologia – 3ª Região
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROVIMENTO DE CARGOS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. IRREGULARIDADES OFERTA DE VAGAS EXCLUSIVAS PARA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA. ORDEM DE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA E DE CANDIDATOS NEGROS. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A inserção de cláusula relativa à ordem de convocação de candidatos com deficiência e de candidatos negros aprovados objetiva tornar explícita a ordem de convocação na hipótese de haver concorrência de candidatos inseridos nessas condições.
2. Deve a Administração ater-se à observância da utilização de cadastro de reserva, somente quando, embora não existam vagas disponíveis no momento da abertura do concurso público, houver expectativa de surgimento de novas vagas dentro do prazo de validade do certame, o que deverá ser demonstrado no caso concreto, sendo vedada alegação genérica de demanda futura e incerta, ou, ainda, caso existam cargos vagos e haja alguma causa impeditiva de provimento imediato.
3. O prazo de três dias úteis para interposição de recursos não implica em entrave ao exercício das prerrogativas constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo, portanto, razoável.
4. Atende ao princípio da publicidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República, a divulgação do extrato do edital e suas retificações pelos meios previstos na Súmula nº 116/2011 do TCEMG, sendo que os demais atos relativos ao concurso público devem ser divulgados, ainda que de forma resumida, amparado no princípio da economicidade, assegurando a todos os interessados ciência dos atos realizados pertinentes ao concurso.
5. O exame prévio à contratação empreendido nos processos de edital de concurso público diz respeito a adequação do instrumento convocatório às normas pertinentes à matéria, sob o aspecto formal.
6. Determinação de adoção de medidas necessárias para sanear as irregularidades pendentes.

Segunda Câmara
37ª Sessão Ordinária – 14/12/2017

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos do edital do Concurso Público nº 01/2016, para provimento de cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itaúna, encaminhado a este Tribunal por meio do sistema eletrônico FISCAD, em 1º/4/2016.

Intimado para complementar a documentação instrutória e se manifestar sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de fls. 26 a 34-v., o Sr. Renato Corradi Bechelaine, Secretário Municipal de Administração, à época, encaminhou os documentos acostados às fls. 40 a 366; 370 a 382; e 386 a 421-v.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 423 a 432, concluiu pelo atendimento parcial das determinações e pela permanência das irregularidades sintetizadas à fl. 432, a saber: a) ausência de vaga para o cargo de Enfermeiro; b) divergência entre a jornada de trabalho indicada no edital para o cargo de Técnico de Raios X e aquela prevista na Lei Federal nº 7.394, de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia; c) prazo insuficiente para interposição de recursos; d) ordem de convocação de candidatos portadores de necessidades especiais e de candidatos negros; e e) cadastro de reserva.

Em 1º/8/2016, com fundamento do art. 126 da Resolução nº 12, de 2008, o processo foi redistribuído ao Conselheiro Mauri Torres, que, às fls. 435 e 435-v, determinou a intimação do responsável para que se manifestasse sobre as irregularidades remanescentes, bem como o apensamento dos autos da Representação nº 986.639 ao Processo relativo ao Edital de Concurso Público nº 980.398.

Novamente intimado, o Sr. Renato Corradi Bechelaine apresentou a documentação de fls. 443 a 453 e 459 a 469. A Unidade Técnica, após exame, concluiu, às fls. 471 a 475, pelo saneamento parcial das falhas apontadas, porquanto persistiram duas irregularidades: uma relativa à ausência da ordem de convocação de candidatos com deficiência e candidatos negros, e outra pertinente à utilização indevida da oferta de vagas exclusivamente para formação do cadastro de reserva para cargos em que havia vaga disponível, à época da publicação do edital.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em manifestação preliminar, fls. 478 a 487-v., ratificou o estudo realizado pela Unidade Técnica, à exceção do entendimento relativo à ordem de convocação dos candidatos com deficiência e candidatos negros, e do prazo para recurso. Além disso, apresentou os seguintes apontamentos complementares: a) requisito para ingresso no cargo pelo naturalizado ou cidadão português; b) publicidade dos atos relativos ao certame; e c) prazo de validade do concurso.

Citados, os Srs. Osmando Pereira da Silva e Renato Corradi Bechelaine, respectivamente, Prefeito e Secretário Municipal de Administração, encaminharam defesa conjunta, fls. 492 a 502, bem como a documentação de fls. 503 a 529.

Após a análise da defesa, a Unidade Técnica, às fls. 542 a 547, considerou afastadas as irregularidades pertinentes aos apontamentos complementares apresentados pelo *Parquet* de Contas e manifestou-se pela permanência das duas irregularidades anteriormente destacadas no relatório técnico.

O Órgão Ministerial, no parecer conclusivo de fls. 549 a 551-v, ratificou parcialmente o reexame realizado pela Unidade Técnica e divergiu quanto ao estudo de alguns apontamentos.

A título de conclusão, o *Parquet* de Contas opinou pela irregularidade das cláusulas constantes no Edital nº 01/2016 relativas: a) à ordem de convocação dos candidatos com deficiência e dos candidatos negros; b) ao prazo para recurso; c) à publicidade dos atos relativos ao concurso; e d) utilização indevida da oferta de vagas exclusivamente para formação de cadastro de reserva. Opinou, ainda, pela improcedência da representação apensada, diante das correções promovidas pelo responsável.

Ao ressaltar o estágio em que se encontrava o concurso público em apreço, o *Parquet* de Contas manifestou-se pela intimação do atual Prefeito de Itaúna para adoção das medidas cabíveis, visando ao saneamento das irregularidades pendentes, antes do início da nomeação dos candidatos aprovados, e para que, nos próximos certames, observe os apontamentos e recomendações acostados aos autos.

Posteriormente, o Ministério Público junto ao Tribunal submeteu à minha consideração documentação oriunda do Ministério Público Estadual (fls. 560 a 569), contendo cópia da recomendação emitida nos autos do Procedimento Preparatório nº MPMG-0338.17.000011-5, relacionada ao Concurso Público nº 01/2016, encaminhada à Prefeitura de Itaúna, na qual o *Parquet* Estadual recomendou ao Município o seguinte:

- 1) Adote as medidas administrativas necessárias para a **imediata nomeação** dos aprovados no Concurso Público Edital nº 1/2016, nos cargos em que **haja** servidores contratados temporariamente (precariamente), e que, concomitantemente, **não haja** candidatos deficientes e afrodescendentes aprovados, **revogando-se** os contratos temporários atualmente vigentes, **desde que não sobrevenha determinação em contrário do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS;**
- 2) Adote as medidas administrativas necessárias para a **imediata nomeação** dos aprovados no Concurso Público Edital nº 1/2016, nos cargos em que **haja** servidores contratados temporariamente (precariamente), **até o 3º colocado**, desde que, concomitantemente, **haja** candidatos deficientes e afrodescendentes aprovados, **revogando-se** os contratos temporários atualmente vigentes, **desde que não sobrevenha determinação em contrário do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS;**
- 3) **Abstenha-se** de realizar novas contratações temporárias/precárias e renovações de contratos existentes, para os cargos em que haja candidatos aprovados no Concurso Público nº 1/2016.

Ato contínuo, determinei a inclusão do processo na pauta de julgamento para deliberação do Colegiado da Segunda Câmara, sendo que, na Sessão de 4/5/2017, depois de proferir meu voto, o Conselheiro José Alves Viana pediu vista para examinar os autos e melhor avaliar a matéria, consoante notas taquigráficas às fls. 571 a 575.

Na Sessão de 6/7/2017, ao retornar com o processo para deliberação, o Conselheiro José Alves Viana, fl. 578, acompanhou meu voto com o seguinte acréscimo:

(...) que, no tocante à oferta de vagas exclusivamente para formação do cadastro de reservas, em futuros concursos a serem deflagrados pelo Município, a expectativa de surgimento de novas vagas no curso de validade do concurso deverá ser demonstrada no caso concreto, sendo vedada alegação genérica de demanda futura e incerta.

Na sequência, pedi o retorno dos autos ao meu gabinete, tendo em vista a documentação apresentada, em 30/5/2017, pelo Sr. Neider Moreira de Faria, atual Prefeito do Município de Itaúna, ocorrida durante o período em que o processo esteve com vista, para avaliar se as informações trazidas poderiam influenciar na apreciação dos processos epigrafados.

Conforme documentação juntada às fls. 582 a 587, o atual gestor noticiou ter determinado a suspensão dos efeitos do Decreto nº 6.418, de 2016, por meio do qual foi homologado o

resultado do aludido concurso, bem como a instauração de sindicância administrativa, pelo prazo de cento e oitenta dias, para apurar possíveis irregularidades na realização do certame.

Posteriormente, vieram também aos autos as manifestações de candidatos aprovados no aludido Concurso Público e de Vereadores à Câmara Municipal de Itaúna, pugnando pelo prosseguimento do certame e pela nomeação dos candidatos, fls. 593 a 646, 653 a 696 e 680 a 696.

Por fim, em 7/11/2017, conforme petição de fls. 695 a 701, o Município de Itaúna, informou terem sido concluídos os trabalhos da comissão de sindicância com a emissão de relatório, o qual foi acolhido pelo atual Prefeito, que pugnou pelo prosseguimento do feito com a decisão deste Tribunal.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, prudente assentar que o concurso público promovido pela Prefeitura de Itaúna, ora analisado, foi homologado por meio do Decreto Municipal nº 6.418, de 2/12/2016.

Examinados os autos, verifiquei que o gestor cumpriu as diligências instrutórias determinadas por esta Corte, com o encaminhamento da legislação, documentos e informações requeridos nos exames procedidos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal, bem como procedeu, parcialmente, às correções das irregularidades apuradas pelos Órgãos da Casa.

Nesse contexto, considero sanadas as seguintes falhas apuradas originalmente no ato convocatório:

- a) inconsistências verificadas nas informações prestadas pela Prefeitura no sistema FISCAP;
- b) divergência entre a jornada de trabalho do cargo Técnico de Raios X, prevista no edital (quarenta horas semanais), e aquela indicada na Lei Federal nº 7.394, de 1985 (vinte e quatro horas semanais);
- c) divergência na nomenclatura dos cargos de Servente e Auxiliar de Saúde Bucal apresentada no edital e aquela fixada na legislação;
- d) ausência de previsão do critério de arredondamento utilizado na hipótese de aplicação do percentual de reserva de vagas às pessoas com necessidades especiais resultar em número fracionário;
- e) ausência de indicação do regime jurídico de trabalho a que seriam submetidos os nomeados no concurso público;
- f) impropriedade na definição da responsabilidade da organizadora do certame e do jurisdicionado pelo não recebimento das inscrições;
- g) restrição na fase de inscrição dos candidatos, porquanto foi prevista apenas a inscrição pela *internet*;
- h) restrição da isenção da taxa de inscrição e ausência de cláusula prevendo o direito à devolução da referida taxa no caso de cancelamento, anulação ou suspensão do certame, exclusão de cargo oferecido, pagamento em duplicidade ou alteração da data das provas;
- i) a ausência de cláusula que determinasse a guarda da documentação relativa ao concurso público; e

j) falhas ocorridas no lançamento das informações no sistema FISCAP dos cargos de Bombeiro Hidráulico, Servente e Oficial Administrativo, em relação ao nível de escolaridade.

Nos termos do relatório conclusivo elaborado pela Unidade Técnica e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, duas impropriedades remaneceram: ordem de convocação de candidatos com deficiência e dos candidatos negros, bem como a oferta de vagas exclusivamente para formação do cadastro de reserva.

O *Parquet* de Contas, além dessas, apontou dois outros itens, quais sejam, o prazo de interposição de recurso e a publicidade dos atos pertinentes ao concurso.

Depois de examinar os documentos encaminhados pela Administração Municipal, que motivaram a retirada do processo da pauta de julgamento da Sessão de 6/7/2017, verifico que o teor das informações prestadas não tem o condão de influir no deslinde que já estava sendo dado ao caso.

Às fls. 582 a 587, o atual Prefeito de Itaúna encaminhou cópia do (i) Decreto nº 6.495, de 2017, no qual foi determinada a suspensão dos efeitos do Decreto nº 6.418, de 2016, que homologou o resultado do Concurso Público nº 01/2016; e (ii) relatório preliminar da sindicância administrativa instaurada para apurar possíveis irregularidades no certame, que supostamente poderiam “afetar mais uma vez na convocação dos aprovados no concurso 001/2016” (fl. 583).

Importante destacar que, nesse ínterim, até a juntada do relatório final da sindicância, houve a manifestação nos autos, às fls. 593 a 605, de peticionários que se qualificaram como candidatos aprovados no concurso público, na qual teceram considerações sobre os apontamentos preliminares do relatório da sindicância, assim como alegaram que a Administração Municipal estaria suscitando novas dúvidas sobre a legalidade do certame, criando dificuldades para regularizá-lo. Ainda, os peticionários acostaram aos autos a documentação de fls. 606 a 646.

Às fls. 653 a 655, também houve a manifestação de vereadores da Câmara Municipal de Itaúna, que aduziram que “o atual gestor pretende, a qualquer custo, anular o certame realizado pelo anterior gestor, e, nesse sentido, tumultua a fiscalização desta Corte de Contas”, bem como juntaram a documentação de fls. 656 a 671-v.

Em petição protocolizada em 7/11/2017, a Prefeitura de Itaúna apresentou o relatório final da sindicância, acostado às fls. 702 a 716, no qual a Comissão designada arrolou três possíveis irregularidades a serem examinadas: (i) a possível irregularidade na ordem de classificação das pessoas com deficiência e cota racial; (ii) a possível oferta indevida de vagas nos cargos públicos; e (iii) denúncias formalizadas de recursos e solicitações supostamente não analisadas pela organizadora do certame.

Ao final, a Comissão concluiu que: (i) a Administração poderia acatar as retificações que seriam determinadas por este Tribunal, para adequar a ordem de convocação dos candidatos de reserva legal; (ii) as supostas irregularidades apontadas acerca de processos administrativos relacionados ao certame e pendentes de julgamento não interferem no resultado final do concurso; (iii) não foram constatados apontamentos que pudessem interferir na credibilidade do processo seletivo; e (iv) em relação à constatação de ações judiciais em curso, relacionadas a concurso público promovido em 2011, a reserva das vagas objeto das ações seria instrumento de prevenção à legitimidade dos atos administrativos.

Destaco que as informações contidas no relatório final da sindicância não interferem no desfecho deste processo, tendo em vista que o exame prévio à contratação empreendido nestes

autos diz respeito apenas a adequação do edital do concurso público às normas pertinentes à matéria, ou seja, analisa-se somente os aspectos formais do instrumento convocatório.

Isso posto, passo à análise individualizada dos apontamentos que permaneceram nos autos como irregulares.

1. Ordem de convocação dos candidatos com deficiência e dos candidatos negros

A respeito da matéria, a Unidade Técnica destacou a necessidade de se inserir, no ato convocatório, cláusula contendo a ordem de convocação dos candidatos com deficiência e dos candidatos negros aprovados no concurso, com o objetivo de tornar explícita a ordem de convocação.

O *Parquet* de Contas, por sua vez, manifestou-se pela não obrigatoriedade de constar do edital a ordem de convocação dos mencionados candidatos, pois, no certame ora analisado, haveria quantitativos diversos de vagas sendo oferecidos, inviabilizando, assim, o estabelecimento de regra única. No seu entendimento, cláusulas destinadas a prever a ordem de convocação podem ser excluídas ou, no máximo, trazer regramento geral que informe: o percentual de vagas reservadas, a regra de arredondamento constantes das normas locais, e a ordem de classificação geral dos candidatos.

Da documentação que instrui os autos, verifiquei que o Município de Itaúna possui norma própria regulamentando a reserva de vagas para candidatos com deficiência (art. 42 da Lei Orgânica Municipal e Decreto Municipal nº 3835, de 1997), e, também, para candidatos negros (Lei Municipal nº 4.956, de 2015).

Após a constatação, no exame inicial realizado pela Unidade Técnica, da ausência, no texto editalício, da previsão de ordem de convocação para candidatos que se enquadrem nessas situações, aprovados no certame, a Prefeitura Municipal de Itaúna, providenciou a correção do edital, por meio da 3ª Retificação, alterando o subitem 17.1, com a inserção dos subitens 17.1.2 e 17.1.3, nestes termos:

17.1.2. Não havendo nomeação e posse conjunta de todos os aprovados, o 1º candidato de cada cargo ENQUADRADO COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA aprovado no concurso público será nomeado para ocupar a 4ª vaga. Em seguida, o 2º candidato de cada cargo, nesta condição, aprovado no concurso público será nomeado para ocupar a 21ª vaga, o 3º para ocupar a 41ª vaga, o 4º para ocupar a 61ª vaga, e assim sucessivamente, obedecendo ao percentual estipulado pela lei do município, respeitando-se a ordem de classificação da lista dos candidatos aprovados das Pessoas com deficiência. (TEXTO INSERIDO PELA RETIFICAÇÃO Nº 03)

17.1.3. Não havendo nomeação e posse conjunta de todos os aprovados, o 1º candidato de cada cargo ENQUADRADO NAS COTAS RACIAIS aprovado no concurso público será nomeado para ocupar a 5ª vaga. Em seguida, o 2º candidato de cada cargo, nesta condição, aprovado no concurso público será nomeado para ocupar a 22ª vaga, o 3º para ocupar a 42ª vaga, o 4º para ocupar a 62ª vaga, e assim sucessivamente, obedecendo ao percentual estipulado pela lei do município, respeitando-se a ordem de classificação da lista dos candidatos aprovados na Condição de Cotas Raciais. (TEXTO INSERIDO PELA RETIFICAÇÃO Nº 03)

Relativamente à ordem de convocação de candidatos com deficiência e dos candidatos negros, em que pese a retificação apresentada ao texto editalício, essa não observou a sistemática utilizada pelo Tribunal.

Isso porque, sobre o tema, esta Corte tem adotado o entendimento de que a convocação dos candidatos com deficiência deve ser feita, considerando como limites balizadores, o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento).

Dentro dessa sistemática de observância dos limites máximo e mínimo, para que seja mantido o percentual de 10% (dez por cento) estabelecido no edital, a 1ª vaga a ser destinada à pessoa com deficiência será sempre a 5ª vaga, a segunda vaga a ser ocupada será a 11ª (décima primeira), depois a 21ª (vigésima primeira), a 31ª (trigésima primeira) e assim sucessivamente.

Portanto, a destinação da 4ª vaga, na ordem geral de convocação dos candidatos com deficiência aprovados, como disposto no subitem 17.1.2, não se coaduna com o entendimento deste Tribunal.

Em defesa, reconheceram os defendentes que o edital se encontra em desacordo com a Lei Municipal nº 3.072, de 1996, e com o Decreto nº 3.835, de 1997, que trata da oferta de vagas para candidatos com deficiência, e que, de fato, em relação à ordem de convocação desses candidatos, inserta na 3ª Retificação, a Prefeitura deixou de efetuar a adequação sugerida no exame técnico. Para solucionar a pendência, os defendentes afirmaram (fls. 493 e 494) que enviaram sugestão à atual administração para emissão de nota explicativa com o objetivo de conferir o devido atendimento à ordem de convocação.

Embora os responsáveis tenham suscitado a possibilidade de elucidar a questão por meio de nota explicativa, entendo, acorde com o estudo técnico, que esse não é o meio adequado para regularizar a falha apontada. Embora o concurso já tenha sido homologado, a alteração que ora se analisa alcançará etapa que ainda será iniciada, qual seja, a de nomeação dos aprovados, e, como ressaltado pela Unidade Técnica, tal situação não impede que o edital seja adequado por meio de retificação.

Dessa forma, faz-se necessária a regularização do edital, por meio de nova retificação, de modo a prever a seguinte ordem de convocação dos candidatos com deficiência aprovados no certame: a primeira vaga a ser ocupada será a 5ª, a segunda será a 11ª, depois a 21ª, a 31ª e assim sucessivamente, ressaltando que a retificação deve ser publicada em todos os meios previstos pela Súmula nº 116 deste Tribunal.

No tocante aos candidatos negros, tendo em vista que a Lei Municipal nº 4.956, de 2015 (fl. 516 e 516-v.), não estabeleceu a ordem de convocação dos candidatos aprovados no certame e por tratar-se de matéria nova, a Unidade Técnica pontuou sobre a necessidade de se incluir cláusula com a ordem de convocação dos candidatos negros aprovados, com o objetivo de tornar explícito qual a ordem de convocação na hipótese de haver concorrência entre eles e os candidatos com deficiência.

Foi inserida, no texto editalício, notadamente na cláusula 17.1.3, a ordem de convocação desses candidatos, depreendendo-se da leitura conjunta dos subitens 17.1.2 e 17.1.3, que se estabeleceu ordem prioritária de convocação, na qual, primeiramente, nomeia-se o candidato com deficiência aprovado, e, em seguida, para a vaga subsequente, o candidato negro também aprovado.

Como justificativa para o critério de convocação desses candidatos, sustentaram os defendentes que a reserva de vaga para candidatos com deficiência possui amparo constitucional e que sua previsão legal é anterior àquela que contempla a reserva de vagas para os negros. Assim, há a convocação de candidato com deficiência, sendo que a vaga imediatamente posterior, ficaria reservada para os candidatos negros.

A propósito da questão ora analisada, destaco a manifestação da Unidade Técnica acostada às fls. 542 a 547:

No tocante aos candidatos às cotas raciais, cumpre ressaltar que a legislação reguladora da reserva de vagas para esses candidatos, Lei n. 4956/2015, determina o percentual de 10% das vagas, sendo a referida reserva aplicada sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 5, entretanto, não estabelece a ordem de convocação dos candidatos aprovados no certame.

Desta forma, observa-se um impasse quanto à reserva de vagas, considerando o entendimento adotado por esta Corte, no qual a primeira vaga a ser ocupada pelo candidato com deficiência será sempre a 5ª, e a previsão da Lei n. 4956/2015, a vaga a ser reservada para o candidato às cotas raciais deverá ser a 6ª?

Conforme já apontado nos autos, esta matéria é recente no regramento jurídico de concurso público, sendo inédito tal exame por esta Casa.

A reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos da administração pública federal está prevista na Lei n. 12990/2014, estando estabelecido o percentual de 20% das vagas, sendo que a reserva será aplicada sempre que o número de vagas for igual ou superior a 3, ou seja, em concursos no âmbito federal não há dúvidas quanto a ordem de convocação visto que o candidato negro aprovado será convocado para ocupar a 3ª vaga.

Isto posto, dada a especificidade e a ausência de consenso quanto à matéria, entende-se, *smj*, que a solução encontrada pelo Município para tratar a questão, convocando primeiramente o candidato com deficiência aprovado e para a vaga seguinte o candidato negro, pode ser considerada regular.

Cabe ressaltar, mais uma vez, o entendimento desta Corte de Contas acerca da ordem de convocação dos candidatos com deficiência aprovados: a primeira vaga a ser ocupada será sempre a 5ª, a segunda será a 11ª, depois a 21ª, a 31ª e assim sucessivamente.

Sendo assim e considerando a previsão do Edital n. 01/2016 quanto aos candidatos da cota racial, a primeira vaga a ser ocupada por esta clientela será a 6ª vaga, a segunda será a 12ª, a 22ª e assim sucessivamente.

Diante do exposto, entendo que se revela, no caso concreto, satisfatória a solução encontrada pela Prefeitura Municipal de Itaúna para tratar a questão, convocando, primeiramente, o candidato com deficiência aprovado e, para a vaga seguinte, o candidato negro, tendo, assim, tornado explícito qual a ordem de convocação na hipótese de haver concorrência entre tais candidatos.

No entanto, como já exposto, à vista da necessidade de se adequar a ordem de convocação dos candidatos com deficiência à sistemática atualmente adotada por este Tribunal, por consequência, a ordem de convocação dos candidatos negros, também, deverá ser adequada, por meio de retificação do edital, passando a prever a seguinte ordem de convocação dos candidatos negros aprovados: a primeira vaga a ser ocupada será a 6ª, a segunda será a 12ª, depois 22ª, a 32ª e assim sucessivamente, ressaltando que a retificação deve ser publicada em todos os meios previstos pela Súmula nº 116.

2. Cadastro de reserva

Quanto à utilização da oferta de vagas para formação do cadastro de reserva para diversos cargos, apontou a Unidade Técnica que não ficou demonstrada a existência de situação excepcional, objetiva e concreta que justificasse a utilização de referido cadastro. Registrou, ainda, que, para os cargos de Fiscal Sanitário, Pedagogo Escolar e Terapeuta Ocupacional, foram ofertadas vagas exclusivamente para formação do cadastro de reserva, quando havia disponibilidades de vagas, à época da publicação do edital, de acordo com as informações

apresentadas no Quadro Demonstrativo de Pessoal, acostado às fls. 54 a 57, e no Edital nº 001/2016.

Acerca do tema, vale transcrever trecho do voto proferido pelo Conselheiro Cláudio Terrão, relator do Processo nº 886.261:

Cumpra esclarecer que a realização de concurso público para a formação de cadastro de reserva é admitida, desde que em caráter excepcional e havendo expressa motivação de sua necessidade. Isso porque a formação do cadastro só se justifica diante de situações baseadas no planejamento administrativo, como o processo de criação de cargos/empregos públicos, já iniciado e ainda não concluído, a existência de cargos vagos em razão do descumprimento do limite de gastos com pessoal e a existência de servidores na iminência da aposentadoria compulsória ou com direito adquirido à aposentadoria voluntária.

Em outras palavras, a formação do cadastro de reserva sem suporte no planejamento administrativo – justa causa – não pode ser admitida, sob pena de ofensa ao direito subjetivo à nomeação dos candidatos em concurso público e ao princípio da impessoalidade.

Desse modo, o cadastro de reserva somente pode ser utilizado em situações excepcionálissimas, quando, embora não existam cargos vagos no momento da abertura do concurso público, haja expectativa de surgimento de novas vagas no curso do prazo de validade do certame, ou, ainda, que existam cargos vagos e haja alguma causa impeditiva de provimento imediato.

Os defendentes, em relação à disponibilização de cadastro de reserva em concursos públicos, ressaltaram que tanto o STJ quanto o STF atestaram a possibilidade de sua existência; que as razões para a inclusão do cadastro de reserva para determinados cargos se deu por sua importância e essencialidade, não podendo ficar desguarnecidos de servidores em caso de vacância e que, nessa previsão, levou-se em consideração o quantitativo de cargos preenchidos, histórico da vacância e expectativa de aposentadoria de alguns ocupantes.

Salientaram que o levantamento das vagas disponíveis existentes foi realizado nos meses que antecederam à publicação do Edital nº 01/2016, sendo ofertadas, no concurso, as vagas existentes naquele período, e, para os cargos que não tinham vagas disponíveis, foi destacado o acesso aos candidatos via cadastro de reserva. Informaram, ainda, que a Administração realizará as nomeações e o preenchimento das vagas, à medida em que forem ocorrendo as vacâncias, garantindo-se, assim, a continuidade dos serviços.

Analizadas as razões subscritas pelos defendentes, entendo que elas se mostram suficientes para a utilização de cadastro de reserva, no caso em exame. Contudo, para os cargos de Fiscal Sanitário e Pedagogo Escolar ficou demonstrado que, à época da publicação do edital, existia uma vaga para cada um dos referidos cargos, e, no caso do Terapeuta Ocupacional, havia duas vagas disponíveis, o que afasta a possibilidade de oferta exclusiva para cadastro de reserva para esses cargos.

Considerando que o concurso já se encontra homologado e que a irregularidade em tela pode ser saneada, na atual fase, com a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas disponíveis dos cargos mencionados, deve o atual gestor assegurar aos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas disponíveis o direito subjetivo à nomeação, consoante jurisprudência consolidada nos tribunais superiores.

Por fim, entendo que, nos futuros concursos, ao elaborar o edital, deve a Administração ater-se à observância da utilização de cadastro de reserva, somente quando, embora não existam vagas disponíveis no momento da abertura do concurso público, houver expectativa de

surgimento de novas vagas no curso do prazo de validade do concurso, o que deverá ser demonstrado no caso concreto, sendo vedada alegação genérica de demanda futura e incerta, ou, ainda, caso existam cargos vagos e haja alguma causa impeditiva de provimento imediato.

3. Prazo para interposição de recurso

Em relação ao item ora evidenciado, apontou o Ministério Público junto ao Tribunal, como irregularidade remanescente, o prazo previsto para interposição de recursos, pois, não obstante a retificação procedida de dois para três dias úteis, o Órgão Ministerial considerou a dilação insuficiente, entendendo que o prazo para interposição de recurso de no mínimo cinco dias seria o mais adequado para viabilizar a ampla defesa.

Percebo que a matéria em análise cuida da razoabilidade do prazo recursal estipulado no edital e, a título de comparação, ressalto que o art. 22 do Decreto Estadual nº 42.899, de 2002, alterado pelo Decreto Estadual nº 44.388, de 2006, estipulou o prazo de dois dias úteis para a interposição de recursos administrativos referentes aos concursos estaduais.

Apesar de o diploma normativo citado não se aplicar ao caso em análise, diante da autonomia do Município de Itaúna, esse dispositivo pode ser utilizado, ao menos, como parâmetro para fins de aferir se a fixação do prazo mínimo para interposição de recursos, nos concursos municipais, foi razoável e pertinente.

Em sendo assim, considero que o prazo de três dias úteis para interposição de recurso, tal como previsto no Edital nº 01/2016, não vulnera o exercício das prerrogativas constitucionais da ampla defesa e do contraditório dos candidatos do concurso público, e mostra-se, a meu juízo, razoável, pelo que não vislumbro irregularidade em relação a esse item.

4. Publicidade dos atos relativos ao concurso

No que toca à publicidade dos atos relativos ao concurso, o Órgão Ministerial entendeu que, para se conferir a mais ampla publicidade ao certame e para se viabilizar o acesso às informações do concurso a todos os interessados, em observância ao princípio da publicidade, todos os atos relativos ao concurso público deveriam ser divulgados em todos os meios previstos na Súmula nº 116/2011 do TCEMG, não se limitando tal regra ao extrato do edital e as suas retificações.

Compulsando os autos, verifico que, em relação ao edital e suas retificações, foi dada ampla divulgação, conforme comprovam os documentos de fls. 19 a 25, 45 e 46, 381 e 382, 391 a 394, 468 e 469, 528 e 529, mediante publicação no Diário Oficial do Município e em Jornal de grande circulação (Jornal Aqui), além da divulgação na página oficial da Prefeitura na rede mundial de computadores.

Em relação aos demais atos relativos ao concurso público, entendo que eles devem ser divulgados, ainda que de forma resumida, amparado no princípio da economicidade, assegurando a todos os interessados ciência dos atos realizados pertinentes ao concurso.

Assim sendo, *in casu*, considero que foi conferida ampla publicidade ao certame e, também, garantida a possibilidade de acesso às informações do concurso a todos os interessados, respeitando-se o princípio da publicidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Por fim, passo ao exame da Representação nº 986.639, apensada a estes autos, na qual o Conselho Regional de Técnico em Radiologia apontou como irregular a cláusula editalícia que estabelece a jornada de trabalho de quarenta horas semanais para o cargo de Técnico em Radiologia.

Aduziu o denunciante que a Lei Federal nº 7.394, de 1985, prevê a jornada de trabalho para o cargo de Técnico em Radiologia em vinte e quatro semanais, razão pela qual o edital deveria ser retificado pela Administração.

À vista das informações contidas nos autos, constatei que foi promovida a adequação do edital (fl. 447), fixando a jornada de trabalho do Técnico de Raio X, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 7.394, de 1985, a qual estabelece, em seu art. 14, jornada de trabalho de vinte e quatro horas semanais.

Assim, diante da retificação do instrumento convocatório, com a exclusão do item contestado pelo representante, entendo sanada a irregularidade apontada.

III – DECISÃO

Diante do exposto, entendo que, do exame formal do edital do Concurso Público nº 01/2016, promovido pelo Município de Itaúna, remanesceram os apontamentos de irregularidades relativos à cláusula em que foi prevista a ordem de convocação dos candidatos com deficiência e dos candidatos negros, bem como à previsão da utilização exclusiva de cadastro de reserva para os cargos de Fiscal Sanitário, Pedagogo Escolar e Terapeuta Ocupacional, já que havia disponibilidades de vagas, à época da publicação do edital.

Contudo, considerando o estágio em que se encontra o certame, não vejo sentido prático em delongar o deslinde do processo, pelo que determino ao atual gestor, de acordo com o entendimento dos Órgãos desta Corte, que adote as medidas necessárias, indicadas neste voto, para sanear as irregularidades pendentes. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual prefeito do Município de Itaúna comprove o saneamento das falhas remanescentes, como indicado na fundamentação, sob pena de cominação da multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Recomendo, ainda, que, nos futuros concursos, a Administração utilize o cadastro de reserva somente quando, ainda que não existam vagas disponíveis no momento da abertura do concurso público, houver expectativa de surgimento de novas vagas no curso de validade do concurso, o que deverá ser demonstrado no caso concreto, sendo vedada alegação genérica de demanda futura e incerta, ou, ainda, caso existam cargos vagos e caso haja alguma causa impeditiva de provimento imediato.

Relativamente à Representação nº 986.639, considerando que a irregularidade nela apontada foi objeto de exame nestes autos, tendo sido saneada pela Prefeitura de Itaúna, voto pelo arquivamento dos autos. Intime-se também o representante.

Determino a expedição de ofício para que a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itaúna, responsável pelo Procedimento Preparatório nº MPMG-0338.17.000011-5, relacionada ao Concurso Público nº 01/2016, seja cientificada do teor desta decisão.

Transitada em julgado a decisão e comprovado o cumprimento das determinações constantes da decisão, arquivem-se os autos, nos termos regimentais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** determinar ao atual gestor que adote as medidas necessárias, indicadas no inteiro teor desta decisão, para sanear as irregularidades pendentes; **II)** fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual prefeito do Município de Itaúna comprove

o saneamento das falhas remanescentes, como indicado na fundamentação, sob pena de cominação da multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008; **III)** recomendar que, nos futuros concursos, ainda que não existam vagas disponíveis no momento da abertura do concurso público, a Administração utilize o cadastro de reserva somente quando houver expectativa de surgimento de novas vagas no período de validade do concurso, o que deverá ser demonstrado no caso concreto, sendo vedada alegação genérica de demanda futura e incerta, ou, ainda, caso existam cargos vagos e caso haja alguma causa impeditiva de provimento imediato; **IV)** determinar o arquivamento da Representação nº 986639, considerando que a irregularidade nela apontada foi objeto de exame nestes autos, tendo sido saneada pela Prefeitura de Itaúna; **V)** determinar a intimação também do representante; **VI)** determinar a expedição de ofício para que a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itaúna, responsável pelo Procedimento Preparatório nº MPMG-0338.17.000011-5, relacionada ao Concurso Público nº 01/2016, seja cientificada do teor desta decisão; **VII)** determinar o arquivamento dos autos, nos termos regimentais, uma vez transitada em julgado a decisão e comprovado o cumprimento das determinações.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Declarada a suspeição do Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de dezembro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**